

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xlizcmnz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/11/2024 Projeto de lei nº 1848/2024 Protocolo nº 10740/2024 Processo nº 3006/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece diretrizes para assegurar proteção e acolhimento a animais de estimação resgatados em virtude de desastres climáticos e ambientais no Estado de Mato Grosso.

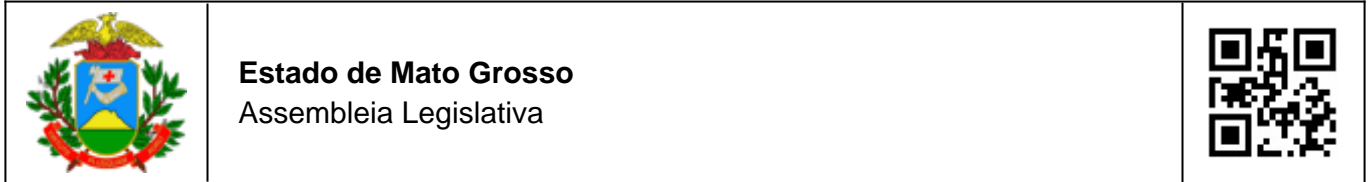
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para assegurar proteção e acolhimento a animais de estimação resgatados em virtude de desastres climáticos e ambientais e tem como objetivos:

- I – Reduzir a mortalidade de animais resgatados após desastres climáticos e ambientais;
- II – Promover o bem-estar animal, ainda que em condições adversas;
- III – Integrar políticas públicas de proteção animal, por meio de iniciativas do Poder Público, para que suas diversas instâncias possam atuar em conjunto;
- IV – Orientar as comunidades para que incluam, nos comportamentos de resposta a situações de desastre, a proteção dos animais sob sua guarda;
- V – Oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e acolhimento a animais resgatados;
- VI – Estimular a participação de organizações da sociedade civil e voluntários nas ações de acolhimento dos animais.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

- I – Animal de estimação: cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, deles dependentes e que não repelem a tutela humana;
- II – Desastre climático e ambiental: evento adverso, natural ou causado por ação ou omissão humana, que



atinge uma área e provoca interrupção no funcionamento normal da comunidade ou sociedade local, levando a perdas materiais, econômicas e sociais, bem como danos ao meio ambiente e à saúde das vítimas;

III – Bem-estar animal: manutenção da integridade física e emocional do animal por meio da adoção de medidas que busquem livrá-lo de desconforto, dor, ferimentos, doenças, medo, estresse, sofrimento ou ansiedade, bem como assegurar ao animal a possibilidade de exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie.

Art. 3º Os animais resgatados devem ser avaliados por veterinário para definição da melhor conduta, sendo que os procedimentos prescritos deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 4º Após o resgate e prestação dos primeiros socorros, deve ser priorizada a busca pelos tutores para devolução do animal.

Parágrafo único: Quando não for possível a devolução ao tutor, os animais resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica cujo empreendimento ou atividade dê causa a um desastre ambiental fica obrigada a adotar medidas reparadoras, como:

I – Fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados à busca e salvamento de animais;

II – Disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante o salvamento;

III – Construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento dos animais.

Parágrafo único: As medidas dispostas neste artigo serão executadas em articulação com o Poder Público, admitindo-se a participação de organizações da sociedade civil e de voluntários.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

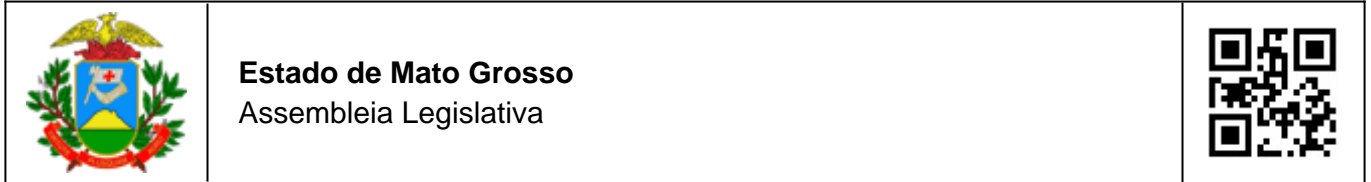
Art. 7º O Poder Executivo poderá expedir a regulamentação necessária para a fiel execução desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

No semestre passado, desastres climáticos no Brasil revelaram a magnitude de tragédias que afetam humanos e animais. Tais eventos evidenciam a necessidade de ações legislativas preventivas para proteger vidas humanas e animais.



No Estado de Mato Grosso, com suas extensas áreas naturais, os impactos de desastres climáticos podem atingir severamente a fauna doméstica e silvestre. Este projeto de lei busca estabelecer diretrizes para evitar o abandono e sofrimento de animais em situações de crise, promovendo ações coordenadas entre Poder Público, sociedade civil e voluntários.

A aprovação deste projeto de lei representará um importante avanço na proteção dos animais, alinhando o Estado de Mato Grosso aos princípios de respeito e bem-estar animal estabelecidos na Constituição Federal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual